



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000231/2003-17
Recurso nº 144.248 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.487 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/01/2003


INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. POSSIBILIDADE.


Aplica-se, cumulativamente à multa de um por cento por classificação fiscal incorreta, a multa de trinta por cento do valor da mercadoria nos casos de importação sem licença de importação.

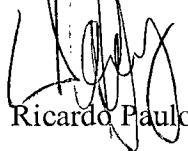
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator


Ricardo Paulo Rosa - Redator Designado

Editado Em: 03 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helana Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa regulamentar do II. Valor total da autuação R\$ 19.467,84. Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

A empresa autuada importou, mediante a segunda adição da DI nº 03/0071572-7, mercadoria descrita como pedaços de salmão e salmão truta congelados, classificando as mercadorias no código 0304.90.00. Houve recolhimento do II à alíquota de 0,23% (alíquota de TEC 11,50%, margem de preferência de 98%, conforme Decreto nº 2075/96).

A mercadoria efetivamente importada se trata de filé das carnes mencionadas, conforme Laudo Técnico, devendo a mercadoria ser classificada no código 0304.20.90 (filés de peixes congelados), sendo incidente a alíquota do Imposto de Importação de 0,81% (alíquota TEC 11,5%, margem de preferência de 93%, conforme Decreto nº 2075/96).

Intimada a empresa autuada (fl. 34), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 35-39. Seguem as alegações da empresa.

Alega já haver recolhido a diferença do imposto, a multa de 75% e a multa por erro de classificação fiscal. Argui a improcedência da autuação pelo fato de já haverem sido recolhidas as verbas.

Quanto à multa por falta de LI, alega que havia a LI nº 03/0082402-2.

A diferença entre os dois tipos de filés está apenas no tamanho ou seja: o filé salmão filete é maior que o filé salmão em pedaços, mas ambos são congelados. A tabela das classificações não faz referência entre filés maiores e menores.

Solicita a improcedência da autuação.

À folha 63, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

À folha 64, foi devolvido o processo à unidade de origem para regularização da impugnação, sendo que à folha 73 foi informado o saneamento e devolvido o processo à DRJ para julgamento.

À folha 74-76, consta solicitação de diligência em que, basicamente, requer-se a informação se a empresa autuada procedera ao pagamento do II, da multa de lançamento de ofício e da multa por classificação fiscal errônea e a anexação da inicial a que se refere o AI nº 2003.04.01.004886-9.

Inicial juntada às folhas 79-84.

À folha 113 consta despacho que informa que: a empresa efetivamente pagou a diferença do Imposto de Importação, a multa do lançamento de ofício e a multa por erro de classificação fiscal. Informa também que foi procedido o auto complementar/substitutivo (fls. 102-109), com o lançamento de tão-somente da multa por falta de LI. Intimação por AR não efetivada à folha 110; intimação por Edital à folha 111.

Processo devolvido à DRJ, conforme despacho de folha 115.

A decisão recorrida manteve a aplicação da multa prevista no artigo 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, por entender que houve descrição insuficiente da mercadoria importada e sua classificação fiscal equivocada, sendo inaplicável o disposto no ADN COSIT nº 12/97 à hipótese.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O recurso versa unicamente sobre a aplicação da multa prevista no artigo 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, pois o contribuinte já extinguiu os demais créditos por pagamento.

Não me convencem os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso quanto à correta classificação fiscal da mercadoria importada, nem quanto à sua correta descrição, pois conforme bem fundamentado na decisão recorrida e no próprio auto de infração e comprovado pelo Laudo Técnico do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 32), a mercadoria importada era filé de peixe congelado e não constou da correspondentes adição qualquer menção a esta característica essencial à classificação, qual seja, tratar-se de filé de peixe.

A omissão de característica essencial à correta classificação do produto pelo contribuinte no correspondente documento que acoberta a operação de importação é ilícito passível de penalidade específica.

No caso em tela, foram aplicadas as multas previstas nos artigos 633, II, “a” e 636, I e parágrafos, ambos do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, cujos textos são os seguintes:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

(...)

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º).

§ 2º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

§ 3º A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

§ 4º Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3º repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:

I - a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

~~*II - a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar em valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).*~~

II - a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 5º A ocorrência simultânea dos casos referidos nos incisos I e II não implica cumulatividade de multas, quando as incorreções recaírem sobre a mesma mercadoria.

A primeira multa é objeto do presente recurso e a segundo foi paga pelo contribuinte.

Ocorre que em 30 de outubro de 2003, portanto, após a lavratura do auto de infração, surgiu a Medida Provisória no 135, que em seu art. 53, dispôs, verbis:

Art. 53. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o **caput** aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Por sua vez, o art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, mencionado no caput do artigo acima transcrito, tem o seguinte teor:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Desta forma, para a hipótese específica de inexatidão ou omissão de informações constantes na Declaração de Importação, que prejudiquem a correta classificação fiscal da mercadoria importada, uma vez constatada a efetiva existência da infração, os

parágrafos do art. 53 da Medida Provisória nº 135/03, afastam a aplicação da multa por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente para melhor enquadrar os fatos como “omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”.

No presente feito, devem ser aplicados os referidos comandos legais como legislação superveniente benéfica, pois dispõem de forma mais favorável ao contribuinte, de modo a reduzir o impacto da penalidade aplicável.

Neste sentido, é o precedente do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes abaixo, da lavra do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari:

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. ILÍCITO FISCAL. MULTA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.

O art. 69 da Lei no 10.833/2003 estabeleceu a multa de 1% sobre o valor da mercadoria ao exportador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, referente à operação de comércio exterior.

Aplicação dessa lei a ilícito pretérito, em face do princípio da retroatividade benigna das normas tributário-penais, expresso no art. 106, II, “c”, do CTN.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Recurso 129.249, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, unânime, relator Conselheiro José Luiz Novo Rossari, julgado em 13/04/2005)

Tendo o contribuinte pago a multa aplicada com base no artigo 636, I e parágrafos, do Decreto nº 4.543/02, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento e afastar a multa do artigo 633, II, “a”, do mesmo decreto.


Marcelo Ribeiro Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado.

Discute-se a aplicação da multa por importação de mercadorias sem guia de importação ou documento de efeito equivalente, cumulada com a multa de um por cento por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Para adequada tomada de decisão a respeito, entendo ser necessário debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento de importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o Decreto-lei nº 37/66, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º, diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da então guia de importação, hoje licença, e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos no licenciamento serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Assim, tem-se que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos. O primeiro ocorre quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação, e o segundo quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira a partir do exame da mercadoria e demais documentos é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”



A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2.003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex subsequentes, que consolidaram a legislação.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 e das que lhe sucederam não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

- 1 - Importador
- 2 - País de procedência
- 3 - URF de despacho
- 4 ³ URF de entrada no País
- 5 - Exportador
- 6 - Fabricante ou produtor
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA
- 9 - Quantidade na medida estatística
- 10 - Peso líquido em Kg
- 11 - INCOTERM
- 12 - Número "commoditie"
- 13 - Moeda na condição de venda
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada
- 15 - Destaque NCM
- 16 - Processo anuente
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria



- 18 - Descrição detalhada da mercadoria
 - 18.1- Especificação
 - 18.2 - Unidade comercializada
 - 18.3 - Quantidade na unidade comercializada
 - 18.4 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda
- 19 - Acordo tarifário
- 20 - Regime de tributação para o Imposto de Importação
 - 20.1-Fundamentação legal
- 21- Ato Concessório Drawback
- 22 -Natureza cambial
 - 22.1- Cobertura cambial
 - 22.2 - Modalidade de pagamento
 - 22.3 - Instituição financiadora
- 22.1- Código
- 22.2 – Denominação
- 22.3 - Motivo da importação sem cobertura cambial
- 23 - Quantidade de dias para limite de pagamento
- 24 - Substituição de LI
- 25 - Informações complementares

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc.

No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 é do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Atualmente, os artigos 15 e 16 da Portaria Secex nº 10/10, abaixo transcritos, especificavam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 15. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o DECEX registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1º Neste caso, os pedidos de licença ficarão pendentes até a correção dos dados, o que implicará, também, a suspensão do prazo para a sua análise.

§ 2º As licenças não automáticas de importação sob status “ para análise” serão apostas “em exigência” no 59º (quinqüagésimo nono) dia contado da data de registro.

§ 3º O SISCOMEX cancelará automaticamente a licença em exigência, em caso de não cumprimento desta no prazo de 90 (noventa) dias corridos.

Art. 16. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento.

Isto considerado, fica muito claro que a infração ao controle administrativo das importações, quando caracterizada, seja por erro na classificação fiscal das mercadorias, seja por qualquer outro motivo, não tem qualquer tipo de semelhança com a multa regulamentar por erro de classificação.

De fato, tratam-se de diferentes bens cuja tutela se pretende exercer. Enquanto a primeira pune a importação sem licenciamento, a segunda pune o erro de classificação em si, independentemente de ele repercutir na descaracterização da licença ou não.

De resto, cumpre lembrar que a legislação de regência é textual no que diz respeito à cominação da multa por falta de licenciamento cumulativamente a outras penalidades. É o que se lê no inciso I, parágrafo 4º, do artigo 706 do Decreto 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro.

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º);

II - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 2, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

III - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 1, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).

§ 1º Considera-se importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, a mercadoria cujo embarque tenha se efetivado depois de decorridos mais de quarenta dias do respectivo prazo de validade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).

§ 2º As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos referidos na alínea “b” do inciso I e nos incisos II e III do caput.

§ 3º Na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).

§ 4º A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e (grifos meus)

II - não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.

§ 5º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II - os casos referidos na alínea “b” do inciso I, e nos incisos II e III do caput, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e

III - a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.

Art. 707. As infrações de que trata o art. 706 (Lei nº 6.562, de 1978, art. 3º):

I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e

II - serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 768.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa